



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 2DDC0-ECA28-52465



Voto do Relator 01217/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16248/2019-6, 02453/2019-4, 05101/2017-8, 10180/2016-6

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 01/07/2020 16:58

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 16248/2019-6
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos interpostos pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Parecer Prévio 00074/2019, prolatado nos autos do processo TC-2453/2019, que julgou Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante mantendo Parecer Prévio 112/2018 que recomendou a rejeição de suas contas.

Alega o Embargante em uma breve síntese que o Parecer Prévio 74/2019 incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que não teriam sido enfrentados os argumentos por ele suscitados durante a instrução processual. Ademais, suscita obscuridade por não ter sido chamado o contador aos autos. Também aponta obscuridade, pois as contas referentes ao exercício de 2016 foram aprovadas, mesmo que os procedimentos contábeis tenham sido os mesmos.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para informação acerca de prazo recursal e em sequência remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise, momento de confecção da Instrução Técnica de Recurso 00322/2019-7, onde opinou-se por conhecer, negar provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio 74/2019.

Logo após, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 064/2019-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

5, acompanhando o entendimento técnico exarado por meio da Instrução Técnica de Recurso 00322/2029-7.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Dos pressupostos recursais

II.1.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 55147/2019-5 (evento 5), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad foi protocolizado em 21/10/2019 e que que a notificação do Parecer Prévio TC 074/2019, prolatado no processo TC nº 2453/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/10/2019, considerando-se publicada no dia 15/10/2019.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 21/10/2019. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.1.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

II.2 – Da suposta omissão e obscuridade

Aduz o Embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no Parecer Prévio 074/2019. Segundo o mesmo, ocorreu omissão em vista de não terem sido enfrentados os argumentos suscitados durante a instrução processual, assim, afirma que não foi discutido o ponto referente a como o embargante entende que deve ser avaliada a disponibilidade de caixa para a aferição do art. 42, LRF.

Suscita ainda obscuridade por não ter sido chamado aos autos o contador; e, pelo fato de as contas do exercício de 2016 terem sido aprovadas, mesmo os procedimentos contábeis tendo sido os mesmos.

Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Dessa forma, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

Não há que se falar em obscuridade por conta de uma comparação feita a partir das contas do exercício de 2016, devendo os vícios serem encontrados no mesmo documento, ou seja, a obscuridade precisa estar nos termos do próprio Parecer Prévio embargado, e não em comparação com outro documento, por mais que se trate de um outro Parecer Prévio do mesmo jurisdicionado.

Com relação ao não chamamento do contador aos autos, como afirma a área técnica, os Conselheiros desta Corte não estão obrigados a se manifestar acerca de todos os pontos debatidos pelas partes, bastando que seja dada resposta completa acerca das controvérsias, o que houve no presente caso. Sobre o tema, já se encontra superado o entendimento nesta Corte acerca da ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas, conforme informativo de jurisprudência abaixo:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 61

5. Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. **Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”.** Assim, concluiu no sentido de não admitir outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

governo e, via de consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Parecer Prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017

Assim, considero que não assiste razão ao Embargante, vez que não há qualquer constatação de omissão ou obscuridade no voto recorrido.

III. CONCLUSÃO

Assim, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Parecer Prévio TC 00074/2019-6;
3. **DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

5. **ARQUIVAR** os presentes autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913